



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO
ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE
SIMULTANEIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES**

ORIENTANDO: RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUSA
ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TÁRREGA

GOIÂNIA-GO

2022

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUSA

**A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE
SIMULTANEIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Dr.^a MARIA CRISTINA VIDOTTE
B. TÁRREGA.

GOIÂNIA-GO

2022

RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUSA

**A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE
SIMULTANEIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TÁRREGA Nota

Examinador(a): Convidado (a): Nota

AGRADECIMENTOS

Primitivamente, agradeço ao criador do universo, pois sem ele nada seria possível, após, agradeço aos amores da minha vida : meus pais, Antônio Raule e Rosa Francisca, que sempre me amaram e me apoiaram incondicionalmente, aos meus irmãos e todos os familiares e amigos que estiveram ao meu lado no decorrer dessa jornada, em especial aos amigos Sidney Costa Nogueira, Eduardo Van De Brule, Salomão Afiune e Marcos Bernandes, que sempre contribuíram, incentivaram e me apoiaram na busca desta grande realização.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o reconhecimento da união estável putativa e a possibilidade excepcional de simultaneidade de núcleos familiares, e seus efeitos jurídicos a partir deste reconhecimento. O estudo tem o intuito de revelar que nem sempre as possibilidades trazidas pelo legislador alcançam aos anseios da sociedade, e que tais grupos se veem obrigados a buscar o Poder Judiciário para verem seus direitos assegurados. Ainda, será abordado como este tema se comporta no Direito de Família brasileiro no que tange a jurisdição brasileira, bem como os princípios norteadores da estrutura familiar. Traz julgados que corroboram com a aceitação desse relacionamento e aponta a grande divergência de entendimentos ainda existente sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro. Analisar-se-á, por fim, as questões relativas aos efeitos sucessórios, matrimoniais e alimentícios desta relação, assim como a tentativa de instituir um conceito mais amplo a família.

Palavras-chave: Direito de Família; União Estável Putativa; Sucessão; Previdência; Princípios Constitucionais.

SUMMARY

The present work aims to analyze the recognition of the putative stable union and the exceptional possibility of simultaneity of family nuclei, and its legal effects from this recognition. The study aims to reveal that the possibilities brought by the legislator do not always reach the aspirations of society, and that such groups are forced to seek the Judiciary to see their rights guaranteed. Also, it will be discussed how this issue behaves in Brazilian Family Law with regard to Brazilian jurisdiction, as well as the guiding principles of the family structure. It brings judgments that corroborate the acceptance of this relationship and points out the great divergence of understandings still existing on the subject in the Brazilian legal system. Finally, issues related to the succession, matrimonial and nutritional effects of this relationship will be analyzed, as well as the attempt to establish a broader concept of the family.

Keywords: Family Law; Putative Stable Union; Succession; pension; Constitutional principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR NO BRASIL.....	10
1.1 DOS EFEITOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL.....	11
1.2 DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO BRASIL.....	16
2 DO ATO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SEUS EFEITOS.....	18
2.1 DA RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	20
2.2 DA UNIÃO ESTÁVEL, CONCUBINATO E A SOCIEDADE DE FATO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS	21
3 DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO DE DOIS OU MAIS NÚCLEOS FAMILIARES SIMULTANEOS	23
3.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCÍPIOS DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NA FORMAÇÃO DE MAIS DE UM NÚCLEO FAMILIAR	25
3.2 DOS EFEITOS JURÍDICOS GERADOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA	27
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união estável putativa e a possibilidade excepcional de simultaneidade de núcleos familiares, e seus efeitos jurídicos a partir deste reconhecimento.

A Constituição Federal prevê uma proteção especial à família, sendo considerada pelo Estado como pilar da sociedade, contudo, os novos modelos de arranjos familiares não são amparados, porquanto, não possuem regulamentação jurídica.

Cumprе ressaltar que, na última década, houve uma ampliação da interpretação legislativa para reconhecer a entidade familiar entre duas pessoas do mesmo sexo, amparados pelos princípios da afetividade, assim como, pela busca da felicidade. Desta maneira, torna-se necessária uma análise detida acerca dos novos arranjos familiares, inclusive, da união estável putativa.

O escopo do estudo se pautou em três questões problemáticas, momento o qual tentou-se observar se com o excepcional reconhecimento da união estável putativa e diante a simultaneidade entre núcleos familiares, quais os possíveis efeitos jurídicos para tais famílias. A segunda problemática se pautou em desvendar se com o possível reconhecimento da união estável putativa, é também possível efetivar/concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana à estas pessoas. Por fim, a terceira problemática visa descobrir se, diante excepcionais situações, o poder judiciário está preparado para dirimir quaisquer controvérsias sobre o tema.

Tal estudo se justifica, pois, ainda há em nosso ordenamento jurídico enormes dificuldades sociais e jurídicas no que tange ao reconhecimento da união estável putativa e seus decorrentes efeitos legais. Por que há o reconhecimento do casamento putativo, mas não da união estável putativa?

Esta pesquisa pretende demonstrar quais os requisitos e efeitos de uma união estável putativa, fazendo-se analogia ao casamento putativo já presente no Código Civil, com o intuito de conceder não só direitos patrimoniais a quem por anos achava-se vivendo em uma perfeita relação estável, quando na verdade era enganado, e ao final de tal convivência, ainda via-se a margem do direito. Pretende também, analisar a união estável putativa em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Carta Maior, com afim de reconhecer excepcionalmente a simultaneidade de núcleos familiares e seus efeitos jurídicos.

O objetivo geral deste trabalho, portanto, é destacar a possibilidade excepcional de simultaneidade entre núcleos familiares a partir da união estável putativa.

Desta forma, pretende-se indagar de forma específica os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união estável putativa na seara sucessória, alimentícia e patrimonial, bem como analisar a possibilidade de garantir ao brasileiro a efetividade do princípio da dignidade da

pessoa humana ao companheiro putativo que de boa-fé, acreditava estar construindo um futuro, uma família. Também busca-se identificar as controvérsias existentes nos precedentes judiciais de reconhecimento da união estável putativa no judiciário brasileiro.

Os procedimentos técnicos do estudo, consistem em uma abordagem descritiva e quantitativa. Em relação ao método descritivo, pode-se dizer que este estudo se baseia no fato de que o índice de uniões estáveis registradas em cartório cresceu exponencialmente, saltando de 31.586 em 2006 para 146.779 em 2019, crescendo aproximadamente 464%.

Por esta razão, é provável que diante este crescimento de uniões estáveis, em muitas oportunidades não há dissolução da união, fazendo com que o companheiro oculte tal fato ao próximo companheiro (a), fazendo-se valer da união estável putativa.

Estruturando o presente trabalho em seções distintas, sendo que inicialmente será abordada a perspectiva histórica do instituto de família no Brasil. Adiante, será estudado o ato de reconhecer da união estável putativa e seus efeitos. Por fim, na terceira seção estudaremos a possibilidade excepcional de reconhecimento de dois ou mais núcleos familiares simultâneos e quais seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, as questões supramencionadas geraram acentuados debates no meio jurídico brasileiro, uma vez que o próprio ordenamento preza pelo princípio da monogamia, havendo naturalmente, diversos posicionamentos sobre a matéria. Assim, considerando que os novos arranjos familiares não estão positivados e regulamentados na esfera jurídica, o presente trabalho, baseia-se intrinsecamente nas controvérsias e obscuridades da união estável putativa.

1 DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE FAMILIAR NO BRASIL

Primitivamente, nas civilizações não existiam a estrutura familiar como é vista nos dias de hoje. Há uma divergência doutrinária quanto a origem da família, enquanto uns entendem que surgiu com um sistema poligâmico outros defendem que tem como base a monogamia.

A maioria dos doutrinadores entendem que nos primórdios, um mesmo homem convivia com várias mulheres e sua prole, com organização familiar sob forma de patriarcado poligâmico e que, somente depois, passou a ser monógamo (AZEVEDO, 2013, p. 3-4).

Ressalta-se que a organização familiar foi o primeiro vínculo social do ser humano. Apesar da relação entre pares sempre existir e ser um fato natural, o instituto da família é uma construção cultural. A organização da sociedade gira em torno de uma estrutura familiar. Essa estrutura familiar dispõe de funções para cada membro da família – pai, mãe e filho – sem necessariamente estarem ligados biologicamente.

Não há como falar da origem da família moderna sem aludir o direito romano. A sociedade da Antiga Roma foi marcada pela sistematização de normas que fizeram da família

um sistema patriarcal e hierarquizado, com o poder pátrio sendo exercido pelo pai, chefe da comunidade.

A família romana era instituída pelo casamento e patriarcalismo, além da relativa autonomia ao Estado. Por esse ângulo, é notório e pacificado entre os juristas brasileiros que o Direito Romano forneceu ao Direito Brasileiro elementos básicos da estruturação da família como a unidade jurídica, econômica e religiosa, baseada na autoridade de um chefe.

Com a evolução do cristianismo, o matrimônio foi elevado ao patamar de sacramento. Assim, o casamento foi estabelecido como forma una de legitimar a família; inserindo na sociedade o casamento indissolúvel e com a função principal de procriação que originou o débito conjugal (a existência obrigatória de relações sexuais).

A Revolução Industrial teve início na Inglaterra a partir da segunda metade do século XVIII e se disseminou pelo mundo como um grande período de desenvolvimento tecnológico. No cenário brasileiro, a revolução teve grande repercussão, uma vez que com o aumento e necessidade de mão de obra a mulher ingressou no mercado de trabalho e, conseqüentemente, o homem deixou de ser a única fonte de renda da família.

Com essa influência, sobrevieram impactos na concepção da família, sendo uma delas a migração da sociedade do campo para a cidade, onde vivia a maioria da população. Por conseguinte, com os espaços menores das cidades induziu a aproximação dos membros entre si impulsionando o chamado *affectio*, os laços afetivos; modificando o modelo familiar patriarcal para um padrão nuclear onde a família se tornaria a união de pessoas em virtude do afeto (FERREIRA, 2003, p. 43).

O instituto da família sofreu intensas modificações quanto a sua natureza, concepção e função ao decorrer dos séculos, sobretudo, a partir do século XX. Atualmente, a família não resulta tão somente pelo matrimônio, levando em consideração os laços afetivos entre seus membros. Destina-se, portanto, ao desenvolvimento e à busca da felicidade de cada um de seus integrantes (LÔBO; CASABONA; BRAUNER, 2004, p. 255-386).

Essas mudanças sociais e culturais da família refletiram diretamente na legislação brasileira. O Código Civil de 1916 impedia a dissolução do casamento; o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.4.121/62) assegurou à mulher a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto da sua mão de obra; a Lei do Divórcio (EC 9/77 e Lei n. 6.515/77) permitiu a dissolubilidade do matrimônio, afastando a ideia do cristianismo de sacralização; e a Constituição Federal de 1988 que instituiu a igualdade entre o homem e a mulher; a união estável; a igualdade entre os filhos.

Dessarte, considerando que essas modificações do modelo familiar ao longo dos anos atingiram principalmente a estruturação e a função da família na sociedade, conseqüentemente, abriu espaço a novos moldes de relacionamentos amorosos.

1.1 DOS EFEITOS DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

A estrutura familiar passou por diversos momentos históricos que modificaram a sua forma; estruturação e função na sociedade, reforçando a ideia de que foram se alterando as relações afetivas concomitantemente. Assim, são as relações amorosas objeto de estudo nesta pesquisa: a união estável e o casamento.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e instituiu a união estável como uma entidade familiar; fora o marco divisor da família contemporânea brasileira comparada ao Código Civil de 1916 que assegurava os direitos apenas da família constituída pelo matrimônio.

Para Paulo Lobo, a união estável:

[...] é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse de estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxória*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres (LÔBO, 2015, p. 148).

Com a intenção de regular a norma constitucional acerca da união estável foi publicada a Lei nº 8.971/1994, a qual estabeleceu que os companheiros seriam duas pessoas, homem e mulher, que mantivessem união comprovada por mais de cinco anos ou com prole, sendo necessário que ambos fossem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

No entanto, essa descrição foi modificada pela Lei nº 9.278/1996 que revogou o requisito de comprovação da união em cinco anos ou a prole para configuração da união estável, bem como instituiu em seu art. 1º que: “*reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família*”.

Cumprido salientar, que com o Código Civil de 2002, as leis 8.971/1994 e 9.278/1996 foram revogadas; e a união estável foi regulamentada pelo “*Título III – Da União Estável*”. Contudo, o conceito da entidade familiar continuou na mesma linha da última lei supracitada. Observando algumas inovações como: a equiparação ao casamento quanto aos princípios e normas; a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, salvo se existir contrato escrito entre o casal; e a facilidade da conversão em união estável.

O conceito da união estável na legislação brasileira pressupõe requisitos a serem cumpridos para a caracterização da união estável, são eles: a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso concreto, para reconhecer ou não a entidade familiar, cabe ao juiz analisar a soma de fatores, os elementos subjetivos (*more uxório* e o *affectio maritalis*) e os objetivos (diversidade de sexos, a notoriedade, a estabilidade ou a duração prolongada, a continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica (MARINO JÚNIOR, 2016, p. 18-20).

De ordem objetiva, quanto à diversidade de sexos, esse tema já está superado, posto que o Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao deliberar a ADI4.277, por unanimidade dos ministros, reconheceu que os companheiros em relação homoafetiva têm os mesmos direitos dos casais compostos por homens e mulheres, sendo compreendido como uma entidade familiar

A notoriedade é um elemento essencial, de modo que deve a relação ser pública; existir no meio social frequentado pelo casal. Bem como, a estabilidade, duração prolongada e continuidade, isso não quer dizer que há um lapso temporal mínimo ou não possa ter uma breve ruptura, mas que demonstre que não é uma relação efêmera, instável ou circunstancial. Além disso, é obrigatória a inexistência de impedimentos matrimoniais (art. 1.723, §1º, CC).

Já em relação aos elementos subjetivos, exige a convivência *more uxório* e o *affectio maritalis*; sendo eles, respectivamente, a comunhão de vidas de forma análoga ao matrimônio, e a efetiva convivência ou ânimo ou propósito de constituir uma família. É importante observar que em concordância com a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de coabitação entre os indivíduos.

Por outro lado, no Brasil, o casamento civil surgiu apenas em 1891, até a Proclamação da República, em 1889, só existia o casamento religioso. A igreja católica teve grande influência na questão matrimonial elevando o casamento à dignidade de um sacramento, sendo ele “*quos Deus coniunxit, homo non separet*”, ou seja, indissolúvel.

De acordo com a clássica definição de Clóvis Beviláqua:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e a educar a prole, que de ambos nascer. (BEVILÁQUA, 1976, p. 34).

Esta definição adota uma concepção contratualista, bem como evidencia a convencional e restrita comunhão de vidas e de interesses; e da prole como o mais importante dever do matrimônio.

Insta salientar que apesar de concernir a um conceito voltado para a esfera jurídica, este não se aplica mais no Direito de Família contemporâneo, vez que a prole não é mais condição fundamental para sua existência. Assim como, o casamento não é um instituto indissolúvel, posto que pode ter seus efeitos dissolvidos a qualquer momento.

No decorrer dos anos, foi modificando o conceito de família, bem como a sua estrutura. O divórcio que é a ruptura do vínculo de casamento instituída pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977 e regulada pela Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, tornou-se uma ampla evolução para a sociedade brasileira, assim como, para o Direito de família.

É importante destacar que o Código Civil de 2002 trouxe amplas alterações comparada ao Código anterior de 1916, como impedimentos e causas suspensivas do matrimônio, além das espécies de casamento, senão vejamos:

O casamento civil (art. 1.511, CC) é a união entre duas pessoas, realizada em Cartório

de Registro Civil, atendida as solenidades legais (habilitação), por um juiz de paz na presença de testemunhas e, após a cerimônia é expedida uma Certidão de Casamento. Por outro lado, o casamento religioso é realizado frente a autoridade religiosa; independente da crença/ religião e não gera efeitos civis.

Já o casamento religioso com efeito civil (art. 1.516, CC), é caracterizado após o casamento religioso quando o casal apresenta o termo emitido pela autoridade religiosa para formalizar frente ao registro civil, sendo observadas as solenidades legais, no prazo de 90 dias.

Em suma, pode-se afirmar que o matrimônio é um ato pessoal e solene, podendo ser feito por procuração; não admite termo ou condição; dissolúvel; portanto, outorgada as solenidades legais (habilitação, celebração e registro), entabula entre duas pessoas a comunhão plena de vida em família, fundamentado nos princípios constitucionais.

Assim, entende-se que a família é um fenômeno social antecedente ao casamento que foi inserido em determinado momento histórico influenciado pelo Direito Canônico. Desde então, sobreveio a problemática da união conjugal formal (casamento) e a “informal”, união estável.

Nessa esteira, os efeitos do casamento e do reconhecimento da união estável possuem algumas semelhanças. O regime de bens que regula o patrimônio dos cônjuges ou companheiros, em regra, é da comunhão parcial de bens, também chamado de regime legal.

Outrora, assim como no casamento, os companheiros também podem escolher o regime de bens da união através da celebração de contrato de união estável, também chamado de convivência, semelhante ao pacto antenupcial que somente é realizado quando os noivos pretendem escolher regime de bens distinto daquele previsto em lei.

Vejamos a seguir os efeitos jurídicos decorrentes do casamento e posteriormente, do reconhecimento da união estável.

Com o paradigma da dignidade da pessoa humana, de sede constitucional, não mais se tolera qualquer tratamento discriminatório entre marido e mulher, estabelecendo-se igualdade entre ambos, diante da sociedade.

Com o casamento, há possibilidade de acréscimo do sobrenome do cônjuge, a fixação do domicílio conjugal e o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos. Atualmente, o efeito jurídico do casamento que mais chama atenção, é o fato de não haver fluência de prazo prescricional entre cônjuges na constância do casamento e a possibilidade de usucapião por abandono de lar.

Inobstante, os efeitos patrimoniais da união estável surgiram com o advento da lei 8.971/94 e 9.278/96, reconhecendo o direito à meação entre os companheiros, criando verdadeiramente uma presunção de colaboração entre os companheiros na constância da união estável.

Os efeitos pessoais entre os companheiros dizem respeito à vida em comum do casal, sem qualquer conotação econômica, implicando em direitos e deveres recíprocos, assim como

no casamento.

Entretanto, nota-se que o Código Civil restringiu a decorrência dos efeitos pessoais nas uniões estáveis, diferente do que ocorre no matrimônio. Pois bem, o citado Diploma legal não admitiu que produzisse a emancipação do companheiro menor (art. 5º, CC), a presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento (presunção *pater it est*), e a mudança do estado civil das partes envolvidas.

Em semelhança ao casamento, os companheiros que decidem viver em união estável também possuem deveres recíprocos, *v.g.: fidelidade*; não corre prescrição entre os companheiros e, por conseguinte, não flui prazo para a usucapião entre eles, salvo a regra do art. 1.240-A do CC que trata sobre a usucapião conjugal.

O art. 57, §§ 2º e 3º da Lei de Registros Públicos, com redação emprestada pela Lei 6.216/75, estampa a possibilidade de acréscimo do sobrenome pela pessoa que está vivendo em comunhão estável, semelhante ao que ocorre no casamento.

Ademais, como efeitos pessoais do reconhecimento da união estável, deve-se levar em consideração o estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade (art. 1.595, CC) dos companheiros em relação seus parentes, bem como adoção por companheiros, exercício da curatela pelo companheiro na ação de interdição e na ação declaratória de ausência, sub-rogação e retomada na locação de imóvel urbano; direito à indenização por descumprimento dos deveres pessoais entre os companheiros; direito a alimentos; direito aos benefícios previdenciários; enquadramento como herdeiro necessário e impedimento para testemunhar (art. 447, §2º, I do CPC) e alegar impenhorabilidade do bem de família.

Adiante, os efeitos patrimoniais do casamento são diversos, sendo um deles a depender da escolha o regime de bens, o direito à meação. Destaca-se que o regime de bens a ser determinado na união estável, na ausência do contrato de convivência, prevalece o regime legal, salvo quando através do contrato de convivência os companheiros entabulam qual regime de bens vigorará na constanciada união.

Por estas razões explanadas, sabendo os efeitos pessoais e jurídicos do casamento e da união estável, no próximo tópico estudaremos a importância do reconhecimento da união estável putativa, haja vista a aplicação por analogia, de todos os efeitos aqui descritos.

1.2 DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO BRASIL

O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do julgamento do REsp n. 789.293-RJ, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes, entende que o casamento putativo, como sabemos, é aquele que, em atenção à boa-fé de um ou de ambos os cônjuges, o matrimônio é nulo ou anulável, mas produz efeitos em relação aos cônjuges e aos filhos.

Ademais, também se ressalta sua previsão legal no art. 1.561 do Código Civil, o qual

afirma que se um dos cônjuges estava de boa-fé, ou seja, desconhecia a causa impeditiva que seu cônjuge carregava, os efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão. Agora, se ambos os cônjuges ocultaram alguma causa impeditiva para celebração do casamento, e mesmo assim o fizeram, somente os filhos aproveitarão os efeitos civis deste casamento.

Não obstante, por analogia o mesmo ocorre com a união estável putativa, protegendo o companheiro de boa-fé, que desconhecia o estado real da relação vivenciada, garantindo todos os direitos que seriam conferidos se a relação fosse válida.

A união estável putativa instaura-se quando há desconhecimento da deslealdade de um dos companheiros, devendo ser reconhecidos os direitos do convivente inocente, que ignorava o estado civil do outro, e tampouco a existência de precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa, sem prejuízo de reivindicações judiciais futuras, como pensão alimentícia, se comprovar dependência financeira, e ao direito de herança com relação aos bens comuns. (MADALENO, 2011. P.1094).

A necessidade de reconhecimento deste instituto no Brasil decorre dos efeitos que serão produzidos no mundo jurídico, como por exemplo no regime patrimonial, o qual terá vigência do regime da comunhão parcial de bens até a data da sentença declaratória de nulidade ou anulação.

Quanto a pensão alimentícia, nos casos em que o companheiro é dependente financeiramente do outro, àquele quem agiu de má-fé, deve prestar alimentos ao de boa-fé, inclusive, até mesmo após a sentença declaratória de nulidade ou anulatória, até que o companheiro de boa-fé ingresse novamente no mercado de trabalho e consiga se autossustentar.

No que tange à pensão por morte, os tribunais têm decidido pelo concubinato adúltero, porém, quando existem situações em que resta evidenciada a boa-fé, entendida não somente como desconhecimento de suposto impedimento ao casamento, mas também nas hipóteses de afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação. Desta feita, resta clara e evidente a possibilidade de conceder a convivente de boa-fé ao menos parte na pensão por morte deixada pelo companheiro.

Conforme explanado acima, a união estável putativa trata-se de um relacionamento idêntico à união estável, diferenciando-se no fato de que um dos companheiros (má-fé) oculta do outro (boa-fé) impedimento capaz de declarar nulo ou anular a união.

A negativa do poder judiciário no que tange ao reconhecimento deste instituto na prática, na verdade, é afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de nossa Carta Maior, ferindo o cidadão de boa-fé que se encontra nessa delicada situação.

2. DO ATO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SEUS EFEITOS

É certo que ao analisarmos a linha histórica do direito brasileiro, sempre houve uma negativa jurisdicional no que tange ao reconhecimento de uniões paralelas, buscando sempre conferir prestígio ao princípio da monogamia. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina: “Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casa, não separa de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável”. (GONÇALVES, 2012, p.548)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende:

Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). (STJ, Agr. Reg. Agr. Instr. 1.130.816).

Entretanto, apesar de ser inegável que a monogamia possui uma relevante função que regula nosso ordenamento jurídico, não podemos ignorar a existência de outros valores, tais como a dignidade da pessoa humana e a boa-fé.

Não obstante, a união estável putativa é uma entidade familiar, que por algum motivo/impedimento oculto, não possui condições essenciais e necessárias para caracterizar-se como união livre de vícios. Sua natureza jurídica seconsubstancia com o tempo, sendo um fato jurídico, gravado de efeitos que repercutem no ordenamento jurídico.

Seria por exemplo a hipótese do companheiro que, embora casado e convivendo com a esposa, faz a companheira acreditar que não existe convivência marital, afetiva, que o casal dorme em quartos separados e que tudo ainda não se resolveu por conta dos filhos. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

União estável. Situação putativa. *Affectio maritalis*. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Boa-fé da companheira. Prova documental e testemunhal. [...] 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a *affectio maritalis*. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão coma mãe da ré. Recurso provido (TJ/RS, Ac. 7ªCâm. Cív.70025094707-Camarca de Gravataí, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 22.10.2008, DJRS 30.10.2008).

Ademais, vale destacar que o Diploma Civil legitima a existência do casamento putativo (art. 1.561, CC), considerando que, apesar de nulo ou anulável, um ou ambos os cônjuges estiverem de boa-fé, incorrendo em erro escusável, não se vê motivo para impedir a caracterização de uma união estável como tal. Percebe-se que a legislação cível preferiu conhecer apenas aquele instituto solene, o casamento, com possibilidade de ser putativo, sem haver qualquer outro motivo paratratar a união estável de maneira distinta.

Sobre o tema, Euclides de Oliveira ensina:

Cumpra lembrar a possibilidade de união estável putativa, à semelhança do casamento putativo, mesmo em casos de nulidade e anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos. A segunda, a terceira ou múltipla união de boa-fé, pode ocorrer em hipótese de desconhecimento, pelo companheiro inocente, da existência de casamento ou de anterior paralela união estável por parte do outro. (OLIVEIRA, 2003, p.139-140).

Isto posto, vale acrescentar que a boa-fé que viabiliza a união estável putativa pode ser a boa-fé objetiva, que não decorre da falta de conhecimento da parte, mas, sim, do comportamento que desperta uma confiança.

Inobstante, considerando que essas modificações do modelo familiar ao longo dos anos atingiram principalmente a estruturação e a função da família na sociedade, conseqüentemente, abriu espaço a novos moldes de relacionamentos amorosos, tais como a união estável putativa, que por sua vez, mereceu reconhecimento jurídico.

2.1 DA RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR

Conforme explicado em tópico anterior, a união estável putativa nada mais é que uma entidade familiar que existe em razão de um ou ambos os cônjuges agirem de boa-fé, ignorando a existência de um vício oculto, o qual prejudica os efeitos de tal relação.

Nessa esteira, no que diz respeito ao princípio norteador da Constituição Federal, é imperioso destacarmos a relação existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância para o reconhecimento da entidade familiar.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal, previsto em seu artigo 1º, inciso III. O mencionado princípio estabelece um espaço de integridade que deve ser garantido a todos os indivíduos pelo simples fato de existirem. Segundo o Kantismo, todo ser humano possui uma dignidade iminente, decorrendo simplesmente da condição humana, independentemente da raça, idade, sexo, religião ou qualquer outra característica externa.

Percebe-se, desta maneira, que o referido princípio constitui um fundamento do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, do qual emanam os demais: liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade e entre outros.

Neste cenário, o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADPF n.º 132 e ADI n.º 4.277, em 05 de maio de 2011, destaca que:

A preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1768) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual

seguem na mesma toada: só podem se realizar se ser felizes homossexualmente. (STF. Ementa da ADPF n. 132, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 05 de maio de 2011) (grifo nosso).

Observa-se, neste sentido, que as pessoas que vivem uniões estáveis putativas, carreados de boa-fé, encontram-se em exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que é inconstitucional estabelecer distinções entre a forma monogâmica e não monogâmica de constituição de família.

No contexto familiar, o princípio da igualdade mostra-se satisfatoriamente no possível reconhecimento jurídico da união estável putativa, vez que consiste na concessão de legitimidade à uma família formada nas mesmas normas constitucionais que as demais entidades familiares, diferenciando-se apenas no que tange à ignorância do vício preexistente.

Nesta perspectiva, afronta flagrantemente a previsão de igualdade o não reconhecimento da entidade familiar, considerando que não há razão legítima para instituir um grau de hierarquia entre as práticas monogâmicas e não monogâmicas, porquanto, em um âmbito democrático, constitucionalizado, plural, caracterizado pelo afeto e pela priorização da pessoa humana não existe fundamento plausível.

Como já exposto, a concepção atual de família sustenta-se pelos vínculos socioafetivos e pela livre vontade de comunhão de vida. O princípio da afetividade, logo, é o componente central da família contemporânea, sobrepondo a consanguinidade e o ideal da família tradicional.

Percebe-se, desta forma, que a denominada *affectio maritalis*, é uma das principais características não apenas da união estável, mas também de todos aqueles institutos que visam a formação da entidade familiar. Assim, resta claro que o viés da união estável putativa, assim como os demais núcleos familiares atuam permeados pelo afeto, devendo todos terem a sua proteção normativa.

De acordo com Gangliano e Pamplona, ao poder estatal não cabe intervir indevidamente, com a intenção de modular os efeitos da família, pois esta representa um ambiente de múltiplas possibilidades (GAGLIANO, 2011, p. 53).

Desta forma, considerando que os princípios supracitados são inerentes ao ser humano, a sua transgressão resulta diretamente na negação de direitos a um determinado grupo de indivíduos, bem como a atribuição de desigualdade e assimetria aos envolvidos na relação. Este efeito não é sustentável, vez que a putatividade da união estável é fundada nos mesmos preceitos constitucionais que as demais uniões familiares dotadas de proteção normativa.

2.2 DA UNIÃO ESTÁVEL, CONCUBINATO E A SOCIEDADE DE FATO: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Neste capítulo, discorreremos sobre a união estável, concubinato e a sociedade de fatos, em razão de suas semelhanças com a união estável putativa e diante suas principais diferenças.

O termo “concubinato” vem do latim *concupere* que significa “estar deitado com outrem”.

Para Álvaro Villaça, o termo tem dois significados: *o amplo que abrange toda e qualquer forma de união sexual livre, e o estrito* “a mostrar-se como união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimosocietário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária” (AZEVEDO, 2002, p.140).

Doutrinariamente, o concubinato é dividido em puro e impuro. O puro é uma união duradoura entre duas pessoas livres e desimpedidas, sem casamento civil, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária, quais sejam: solteiros, viúvos, divorciados ou que tiverem o casamento declarado anulado ou nulo. Já o impuro é a relação não eventual entre duas pessoas, contudo, uma delas ou ambos estão comprometidos ou legalmente impedidos de casar-se, seria a convivência incestuosa, desleal ou adúltera.

Ocorre que, atualmente, o vocábulo “concubinato” é remetido automaticamente ao impuro (art. 1.727 do Código Civil), uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o concubinato puro como a União Estável (art. 226, §3º da CF/88).

O tratamento jurídico do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamento, ainda, o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, entende-se, em sede normativa e jurisprudencial, que conferir proteção ao concubinato em sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência. (CHAVES, 2020, p. 1.263).

Entretanto, é imperioso termos em mente a possibilidade de produção dos efeitos jurídicos entre concubinos. Tais consequências se projetam no campo obrigacional, afastando-se do direito de família. Por óbvio, a decorrência de efeitos patrimoniais do concubinato depende da prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e será possível mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge. (*STJ, Resp. 257.115*).

Por outra banda, é imperioso destacarmos os efeitos jurídicos negativos que a norma traz ao concubino, tais como a proibição de realização de doação em favor do concubino, sob pena de anulabilidade, no prazo de dois anos a contar do término da relação conjugal (art. 550, CC); proibição de estipular seguro de vida em favor de concubino, sob pena de nulidade (art. 793, CC); proibição de ser contemplado como beneficiário de testamento, seja a título de herança ou de legado, sob pena de nulidade (art. 1.801, CC) e impossibilidade de receber alimentos (art. 1.694, CC).

Por fim, feitas tais distinções entre união estável, concubinato e sociedade de fato, este estudo visa relacionar o entendimento jurisprudencial pátrio, com as relações de fato que visam instituir família, gerando direitos e obrigações a todos os familiares envolvidos.

3. DA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECONHECIMENTO DE DOIS OU MAIS NÚCLEOS FAMILIARES SIMULTÂNEOS

O ordenamento jurídico brasileiro não tem qualquer dispositivo expreso acerca das uniões estáveis putativas, fazendo referência tão somente ao casamento putativo. A ausência de jurisdição específica para essas situações faz com que a interpretação do caso dependa de sentenças particulares e esparsas.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias, considerando que o princípio da boa-fé é a mola propulsora da proteção dos direitos, a união estável putativa deveria ser admitida, *“todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos à tal instituto, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado”* (IBDFAM, 2017).

Nesse sentido, com o novo contexto histórico quanto as formações familiares, as discussões levadas à justiça pressionam os Tribunais a encontrar uma solução, uma vez que não existe consonância acerca da pluralidade das estruturas familiares, bem como são imprevisíveis as decisões jurisprudenciais.

Para Pablo Stolze, a aceitação popular no tocante a liberdade individual de escolha das formas de relacionamentos afetivos depende do papel dos cultores do Direito Civil, que devem enfrentar o tema de forma madura, sensata, não-discriminatória, e, acima de tudo, em consonância com o princípio da dignidade humana aplicado nas relações de afeto (STOLZE, 2008, p. 51-61).

A união estável putativa já foi objeto de julgamento favorável na esfera jurisprudencial, contudo, vasta parcela dos juristas ainda reluta para o seu reconhecimento. Assim, é o entendimento da Corte de Justiça gaúcha:

União estável. Situação putativa. *Affectio maritalis*. Notoriedade e publicidade do relacionamento. Boa-fé da companheira. Prova documental e testemunhal. [...] 2. Tendo o relacionamento perdurado até o falecimento do varão e se assemelhado a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta inuvidosa a *affectio maritalis*. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o de cujus, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que a autora não sabia do relacionamento paralelo do varão com a mãe da ré. Recurso provido. (TJ/RS, Ac. 7ª Câmara Cív., Ap. Cív. 70025094707-Comarca de Gravataí, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 22.10.2008, DJRS 30.10.2008.

Por sorte, também há outro precedente na jurisprudência catarinense:

[...] 2. Embora seja predominante, no âmbito do direito de família, o entendimento da inadmissibilidade de se reconhecer a dualidade de uniões estáveis concomitantes, é de se dar proteção jurídica a ambas as companheiras em comprovando o estado de recíproca putatividade quanto ao duplo convívio com o mesmo varão, mostrando-se justa a solução que alvitra a divisão da pensão derivada do falecimento dele e da terceira mulher com quem fora casado. (TJ/SC, Ac. 4ª Câmara de Direito Civil, Ap. Cív. 2009.041434-7, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 10.11.2011).

Nesse ínterim, o fato que mais é levado em consideração, pelas razões de fato e de direito trazida aos autos de um processo judicial que visa reconhecer a união estável putativa, é a questão da boa-fé, que merece ser comprovada, diante a ignorância (desconhecimento) e não tolerância, da existência da segunda família.

A falta de comprovação de boa-fé impede o reconhecimento de união estável com homem casado não separado de fato. Esse foi o entendimento aplicado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao excluir de herança uma mulher que manteve relacionamento amoroso por 17 anos com um homem casado.

Segundo o relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão (2019), não é crível que, após 17 anos de relacionamento, a autora da ação não soubesse que o homem, além de casado, mantinha convívio com sua mulher, de quem não havia se separado de fato. Para o ministro, o ponto central da controvérsia está em definir se ocorreu concubinato de boa-fé (situação em que a mulher não saberia da real situação do parceiro):

O deslinde da controvérsia posta nos autos, portanto, reclama tão somente a correta qualificação jurídica da convivência afetiva ostensiva, contínua e duradoura estabelecida com pessoa casada que não se encontrava separada de fato: concubinato ou união estável.

O tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente a pretensão da mulher, considerando demonstrada a união estável putativa e determinando a partilha de 50% dos bens adquiridos durante a convivência, ressalvada a meação da viúva. Porém, no STJ, em voto acompanhado de forma unânime pelo colegiado, Salomão afirmou que a mulher não conseguiu comprovar a ocorrência do concubinato de boa-fé (*REsp 1.754.008/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 01/03/2019*).

Destarte, no atual cenário jurídico brasileiro, conclui-se que os precedentes (decisões judiciais) que legitimam a existência da união estável putativa, levam principalmente em consideração a existência da boa-fé da companheira, que mereceser comprovada no processo de conhecimento. Caso contrário, a posição deverá ser de negação a qualquer tipo de união estável paralela, em respeito ao princípio da monogamia.

3.1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO E PRINCÍPIOS DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NA FORMAÇÃO DE MAIS DE UM NÚCLEO FAMILIAR

A contextualização da união estável putativa se dá justamente porque um dos companheiros, desconhece que o outro, possui relação matrimonial com um(a) terceiro(a).

Exemplificando, seria como se “A” que é casado ou vive em união estável com “B”, relaciona-se amorosamente, com *affectio maritalis*, explicitamente e com objeto de constituir família com “C”, e oculta do próprio, a existência de seu relacionamento com “B”.

Nesse sentido, observa-se que “C”, por pura ignorância/desconhecimento, vive seu relacionamento com “A” aplicando todos os princípios jurídicos que a legislação cível carrega, principalmente os princípios da monogamia e boa-fé.

A problematização ocorre quando “A” falece ou opta por não conviver mais com “C”, dando origem ao divórcio ou abertura de inventário. Nesse momento, “B” que por muitas vezes, também desconhecia a existência do relacionamento extraconjugal de “A”, vê-se em lide com um terceiro(a) que não possui qualquer relação jurídica alguma com seu matrimônio.

Ademais, conforme estudado neste trabalho, cabe aos Tribunais pátrios, julgarem cada lide como única, pois o reconhecimento da união estável putativa gera efeitos como: possibilidade de pensão alimentícia, participação (cota parte) em inventário, meação, dentre outros efeitos do Direito de Família.

Os princípios para o reconhecimento da união estável putativa são os mesmos para o reconhecimento da união estável, merecendo atenção, o princípio da boa-fé, conforme vimos.

Nessa esteira, é imperioso destacarmos que os elementos previstos no art. 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua, razoável durabilidade e desejo de constituir família), também devem estar presentes quando do momento de reconhecimento da união estável putativa.

Não obstante, reconhecida a união estável putativa, legitima-se também a existência de outro núcleo familiar. Assim, ressalta-se que a cada pessoa foi conferido a liberdade fundamental para conceber e reger a unidade familiar que melhor o realize enquanto ser humano com seus anseios e demandas existenciais. Provém da autonomia privada de cada indivíduo a livre escolha de constituição, de conservação e de extinção do arranjo familiar, sem que haja imposição do Estado ou qualquer meio externo.

A igualdade constitui um princípio essencial da democracia, vez que obsta a hierarquização entre os indivíduos, impedindo a criação de institutos que estipulem privilégios ou vantagens que não possam ser republicanamente justificadas. Assim, todos os indivíduos são dotados do mesmo valor e dignidade, necessitando que o Estado atue de forma impessoal, sem eleger quem vai beneficiar ou prejudicar.

No contexto familiar, aos olhos do companheiro que desconhecia a relação matrimonial do outro, o princípio da igualdade mostra-se satisfatoriamente no reconhecimento da união putativa, vez que consiste na concessão de legitimidade à uma família formada nas mesmas normas constitucionais que as demais entidades familiares, diferenciando-se apenas no aspecto da boa-fé.

De acordo com Gangliano e Pamplona, ao poder estatal não cabe intervir indevidamente, com a intenção de modular os efeitos da família, pois esta representa um

ambiente de múltiplas possibilidades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p. 53).

Desta forma, considerando que os princípios supracitados são inerentes ao ser humano, a sua transgressão resulta diretamente na negação de direitos a um determinado grupo de indivíduos, bem como a atribuição de desigualdade e assimetria aos envolvidos na relação. Este efeito não é sustentável, vez que a união putativa é fundada nos mesmos preceitos constitucionais que as demais uniões familiares dotadas de proteção normativa.

3.2 DOS EFEITOS JURÍDICOS GERADOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA.

Conforme extrai-se dos precedentes judiciais ora apresentados, quereconhecem a união estável putativa e levando em consideração todo sistema principiológico e basilar do ordenamento jurídico pátrio, o reconhecimento da união estável putativa como outro núcleo familiar, desde que observada a boa-fé de umdos sujeitos da relação, traz efeitos significativo no Direito de Família brasileiro.

Estabelecida uma união estável putativa, o respeito necessário à boa-fé impõe o reconhecimento concomitante de direitos às pessoas envolvidas, inclusive com a divisão do patrimônio comum em três partes (é o que a jurisprudência vem chamando de traição), uma delas do cônjuge adúltero e as outras duas partes da esposa e da companheira putativa (*TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 70011962503- Comarca de Caxias do Sul, Rel. Des. Rui Portanova, j. 17.11.2005, DJRS 20.12.2005*).

O professor doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, destaca que nem sempre essas três partes serão equivalentes. Pode ocorrer a divisão “em duas metades, uma para o cônjuge ou companheiro que estabeleceu a conjugalidade primeiro e a outra metade para o outro, que estabeleceu a relação conjugal posteriormente a que ele já tinha. Desta metade é que se partilhará com o companheiro da união paralela. Ou seja, fica 50% para o cônjuge/companheiro e 25% para cada um dos outros dois que mantiveram a união simultânea. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Trata de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.221).

Ademais, é imperioso destacarmos que além da meação acima descrita, o(a) companheiro(a) putativo também possui legitimidade ativa para cobrança de pensão alimentícia, direito à herança, ações possessórias e para entrar com embargos de terceiro, defendendo sua meação em caso de atos de constrição em quaisquer bens em que o companheiro(a) putativo seja meeiro.

Nesse diapasão, vejamos quais efeitos o reconhecimento da união estável putativa traz ao nosso ordenamento. No que tange a prestação alimentícia, aplicar-se-á a regra prevista no art. 1.694 do Código Civil, a qual prevê a possibilidade de os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver demodo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação ou até mesmo, nos casos em que a

companheira putativa laborava apenas em serviços domésticos, merece receber pensão alimentícia para se reestruturar e voltar ao mercado de trabalho e conseguir sustento próprio para sua subsistência.

Outrora, analogicamente, por força da norma prevista no art. 1.790 do Código Civil, o companheiro putativo possui legitimidade para propositura de ação de petição de herança, com afincos de reconhecer a qualidade de herdeiro(a), bem como a posse de parcela dos bens transmitidos pelo falecimento. Logicamente, apenas sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável.

Inobstante, ainda é imperioso destacarmos que o reconhecimento da união estável putativa entrega ao companheiro putativo a legitimidade para ajuizamento dos interditos possessórios para recuperação do bem que esteja sendo possuído por apenas um deles, mas que não lhe pertença, por estar excluído da meação (art. 1.725, CC).

Por fim, o professor Carlos Roberto Gonçalves, quando analisa a união estável, ensina:

admite-se também, eventualmente, a oposição de embargos de terceiro pelo companheiro quando, como sucede comumente, é efetivada penhora em imóvel do devedor sem a sua citação, tendo ele meios de comprovar que sua aquisição ocorreu durante o tempo de convivência em união estável” (GONÇALVES, 2005, p.570).

Pelas razões acima explanadas, nota-se que cabe ao poder judiciário reconhecer do instituto da união estável putativa, principalmente para não ocorrerem injustiça com aquele companheiro putativo que desconhecia a existência de outra relação matrimonial do cônjuge adúltero, sendo imperioso sempre a análise da boa-fé em cada caso, conforme é o entendimento da Suprema Corte deste país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A organização familiar foi o primeiro vínculo social do ser humano e com o decorrer dos anos sofreu diversas mutações quanto a sua natureza, concepção e função. As relações sociais na atualidade são complexas e a maioria não são protegidas pela jurisdição brasileira, devido à tradição cultural e religiosa, como é o caso da união estável putativa.

A família contemporânea não se qualifica pelo vínculo matrimonial, mas pela existência do afeto, solidariedade, igualdade, autonomia, direcionado à dignidade da pessoa humana, isto é, orientada pelos princípios constitucionais. Assim, verifica-se que o novo conceito familiar não traz a monogamia como diretriz familiar, porquanto, este é de livre apreciação do indivíduo, ou seja, não se trata de um princípio.

Não obstante as reiteradas jurisprudências dos Tribunais superiores em rejeitar o reconhecimento das uniões simultâneas, os tribunais inferiores, vêm consentindo com estas uniões em distintos casos, na hipótese de união estável, após preencher seus requisitos para sua

configuração. Da mesma forma, a união estável putativa, que segundo o Superior Tribunal de Justiça, merece ser preenchida com boa-fé pelo parceiro putativo.

Analisada a possibilidade de reconhecimento da união putativa como entidade familiar; passou-se o estudo aos impactos jurídicos deste tema, especificamente, os direitos sucessórios, patrimoniais e alimentício.

No que tange ao direito sucessório estudamos a possibilidade de divisão em duas metades, uma para o cônjuge ou companheiro que estabeleceu a conjugalidade primeiro e a outra metade para o outro, que estabeleceu a relação conjugal posteriormente a que ele já tinha. Desta metade é que se partilhará com o companheiro da união paralela. Ou seja, fica 1/2 para o cônjuge/companheiro e 1/4 para cada um dos outros dois que mantiveram a união simultânea.

Outrora, no âmbito patrimonial, quando falamos de meação, é primordial que a parte quem pede tal reconhecimento esteja carregada de boa-fé, ou seja, deve provar que desconhecia totalmente que o cônjuge adúltero possuía outra família.

Nesse sentido, impõe o reconhecimento concomitante de direitos às pessoas envolvidas, inclusive com a divisão do patrimônio comum em três partes (é o que a jurisprudência vem chamando de triação), uma delas do cônjuge adúltero e as outras duas partes da esposa e da companheira putativa.

Não obstante, quanto a prestação alimentícia, aplicar-se-á a regra prevista no art. 1.694 do Código Civil, a qual prevê a possibilidade de os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação ou até mesmo, nos casos em que a companheira putativa laborava apenas em serviços domésticos, merece receber pensão alimentícia para se reestruturar e voltar ao mercado de trabalho e conseguir sustento próprio para sua subsistência.

O presente trabalho relevou a importância da entidade familiar na sociedade brasileira. Assim, percebe-se que no âmbito do Direito de Família, barreiras são rompidas de forma gradativa e linear. Ressaltando a importância do aprofundamento deste tema, uma vez que esta é a fase primordial para expandir possibilidades sobre diversos reflexos pessoais, parentais e patrimoniais das relações sociais, induzindo, desta forma, o encadeamento de análises para além deste trabalho.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Arthur. **Famílias Paralelas - União Estável Putativa**. Disponível em: <https://arturamaral.jusbrasil.com.br/artigos/157451880/familias-paralelas-uniao-estavel-putativa>. Acesso em: 10/09/2022.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 21/08/2022.
- BRASIL, **Código Civil** de 2002. Brasília, DF. Presidência da República [2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 set 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27set. 2022.
- BRASIL, PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO ADULTERINO. BOA-FÉ. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. A existência de impedimentos ao casamento não obsta o reconhecimento de entidade familiar nas hipóteses de concubinato adúltero, quando da vigência de matrimônio válido, sem separação, não retirando da concubina a proteção previdenciária, quanto às situações em que reste evidenciada a boa-fé, entendida essa não somente como o desconhecimento de supostos impedimentos ao casamento, mas também nas hipóteses em que a afetividade, estabilidade e ostensibilidade da relação revelem expectativa no sentido de que aquele relacionamento poderá evoluir para o casamento, dependendo do contexto probatório dos autos. Interpretação do inciso I e dos §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à luz do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.
- BRASIL. TRF da 4ª Região. Incidente de uniformização JEF nº 0000558- 54.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Suzana Galia, Julgado em 20/05/2011- Acesso em 07/06/2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves “Manual de Direito Civil-Volume Único”, 5ª ed. 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante**. In: Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 5 jun. 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas.

2018.

Disponível

em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>>.

Acesso

em 03 de março de 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*”, Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./Mar. 2002.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de **direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTO ALEGRE-RS. Portal da Justiça Federal da 4ª Região. Notícias. Disponível em http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=7359. Acesso em 10 setembro de 2011 às 17:54. Acesso em 27 set 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, volume 5: direito de família**. 9.ed. São Paulo:Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017.